



ADRIANÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL

2009 - 2012

LEI Nº 749/2011, DE 03 DE MAIO DE 2011.

Institui, no Município de Adrianópolis, o regime jurídico diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor Individual.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui, no Município, o regime jurídico diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual nele estabelecidos, em conformidade com o disposto nos arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e respectivas alterações e regulamentações.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e respectivas regulamentações, consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte aquelas definidas conforme o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Para que a microempresa e a empresa de pequeno porte possam se valer do regime jurídico diferenciado, favorecido e simplificado de que trata esta lei, deverão comprovar, perante o órgão municipal responsável, a regular inscrição no Simples Nacional.

Parágrafo único. Não poderão se valer do tratamento previsto nesta Lei as pessoas jurídicas inseridas nas vedações previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, regulamentar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte tratadas nesta Lei, em âmbito nacional, ficando o Poder Executivo autorizado a implementar os atos e normas necessárias visando ajustar a presente Lei às normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de Dezembro de 2006.

TÍTULO II DO REGIME JURIDICO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E SIMPLIFICADO

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS DE INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 5º Nos procedimentos de inscrição perante o órgão municipal responsável, a microempresa, a empresa de pequeno porte e o microempreendedor individual:

I – obterão prontamente o alvará provisório de localização e funcionamento, mediante a simples apresentação de cópia de seu cartão CNPJ e contrato social ou equivalente, no caso de exercerem atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços ou de qualquer outra natureza que não sejam enquadradas, de acordo com a legislação municipal, como incômodas, nocivas e perigosas e, ainda, que não contenham entre outros:

- a – Material inflamável;
- b – Aglomeração de pessoas;
- c – Capacidade de produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;
- d – Material explosivo;

II – excetuando os casos em que o grau de risco da atividade for considerado alto, o Município emitirá o alvará provisório de localização e funcionamento, que permitirá o início das atividades da micro



ADRIANÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL

2009 - 2012

empresa, da empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual imediatamente após o pedido de registro nos casos de estarem:

- a - instalados em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;
- b - em residência, quando a atividade não gera grande circulação de pessoas.

§1º O processo de registro do Microempreendedor Individual previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá ter trâmite especial em relação aos demais processos de registro.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, o Município deverá utilizar, em relação ao Microempreendedor Individual, formulários com os requisitos mínimos constantes no artigo 968 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil - ou outro dispositivo que o suceder, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§1º e 2º deste artigo em relação ao Microempreendedor Individual.

§ 4º No caso de exercerem atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços ou de qualquer outra natureza enquadradas, de acordo com a legislação municipal, como incômodas, nocivas e perigosas, a pessoa jurídica ficará sujeita aos procedimentos normais de inscrição.

Art. 6º O alvará provisório de localização e funcionamento, se verificadas qualquer das hipóteses previstas no inciso I e alíneas do artigo 5º, será imediatamente cassado.

Art. 7º Fica adotada, para a utilização no cadastro e nos registros do órgão municipal responsável, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE - Fiscal), em conformidade com a legislação respectiva.

Art. 8º Caberá ao órgão municipal responsável zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE - Fiscal no âmbito do Município, sobretudo no que tange aos sistemas de informação informatizados.

Art. 9º Fica assegurada à microempresa, empresa de pequeno porte e ao microempreendedor individual, na medida em que forem sendo implementadas as respectivas medidas operacionais pelo Município, a entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as compartilhem, conforme dispuserem as respectivas regulamentações.

Art. 10. Para simplificar os procedimentos de inscrição e de unicidade dos dados cadastrais e documentais, caberá especialmente ao órgão municipal responsável ou designado, além de suas atividades normais, a prestação de todo e qualquer tipo de informação atinente ao regime jurídico diferenciado, favorecido e simplificado de que trata esta lei, bem como a implementação de todo e qualquer tipo de procedimento, inclusive em colaboração com órgãos públicos ou privados, visando o apoio à regularização e desenvolvimento das atividades das microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. O Município deverá manter, à disposição dos usuários, na medida do possível, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Art. 11. Em relação à baixa, no caso de existência de obrigações tributárias, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte, ou o microempreendedor individual, que se encontre sem movimento há mais de três anos poderá solicitar a baixa nos registros do órgão municipal independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

§1º A baixa referida no *caput* não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos



ADRIANÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL

2009 - 2012

empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no *caput* deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§3º Os órgãos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§4º Ultrapassado o prazo previsto no §3º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

§5º Excetuado o disposto no *caput* e no §2º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§6º Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

CAPÍTULO II

DOS TRIBUTOS

Art. 12. Fica adotado, pelo Município, o Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, consubstanciado no Simples Nacional.

Art. 13. Em decorrência do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, o Município adota o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas respectivas alterações, no que tange a:

I – alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos tributos e contribuições e repasse ao erário municipal do produto da respectiva arrecadação;

II – as disposições legislativas acerca das obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo fiscal e processo judicial correspondente;

III – as normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, bem como a imposição de penalidades;

IV – a fiscalização predominantemente orientadora em relação a obrigações tributárias principais e acessórias.

Art. 14. Fica definido que as alíquotas do Imposto Sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional são as fixadas nos anexos próprios da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal, por intermédio do órgão responsável, estabelecerá, inclusive de forma integrada, os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do Simples Nacional, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

Art. 16. Serão excluídas do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte incursas nas exclusões constantes na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

Art. 17. Aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, no que couberem, as disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, atinentes à fiscalização e sistemática tributária, desde que, em relação a esta, sejam mais favoráveis às previstas na legislação tributária municipal.



ADRIANÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL

2009 - 2012

CAPÍTULO III DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 18. O Microempendedor Individual poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempendedor Individual o empresário individual a que se refere o artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil - que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o §1º deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

Art. 19. No âmbito municipal, aplicam-se às disposições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, em relação à sistemática tributária, vedações e tratamento especial conferido ao Microempendedor Individual.

CAPÍTULO IV DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 20. Subordinam-se ao disposto neste capítulo, além dos órgãos da Administração Pública Direta, os órgãos integrantes da Administração Pública Indireta e todas as entidades do Município, ainda que privadas, obrigadas a promover licitações para as suas contratações.

Art. 21. Para fazer jus ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de que trata esta lei, a microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar, separadamente de qualquer envelope e logo no início do procedimento licitatório, declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando apta a usufruir do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado respectivo.

Art. 22. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 23. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§1º Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de dois dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º A declaração do vencedor de que trata o §1º acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso do pregão, conforme o disposto no artigo 4º, inciso XV, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no caso das demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§3º A prorrogação do prazo previsto no §1º deverá sempre ser concedida pela Administração quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificados.

§4º A não-regularização da documentação no prazo previsto no §1º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.



ADRIANÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL

2009 - 2012

Art. 24. Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§4º A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - na hipótese de não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§5º Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do §4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, e estar previsto no instrumento convocatório.

Art. 25. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos referidos no artigo 21, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade.

§2º A aquisição, salvo razões fundamentadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 26. Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade de pregão que envolvam produtos de pequenas empresas ou produtores rurais estabelecidos na região, será dada preferência à utilização do pregão presencial, salvo disposição contrária expressa em lei.

CAPÍTULO V DOS ESTÍMULOS

Art. 27. A Administração Pública Municipal, por meio da Secretaria de Ação Social, incentivará:

I - a realização de feiras de produtores e artesãos, bem como missões técnicas de exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização;

II - a organização de empreendedores fomentando o associativismo e cooperativismo em busca da competitividade visando o desenvolvimento local integrado e sustentável;

III - a manutenção, inclusive em conjunto com outros órgãos públicos e entidades privadas, de programas específicos de estímulo à inovação.

Art. 28. No âmbito do Município, os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:



ADRIANÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL

2009 - 2012

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de Microempreendedor Individual e à primeira declaração anual simplificada deste, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com o Município por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata este artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

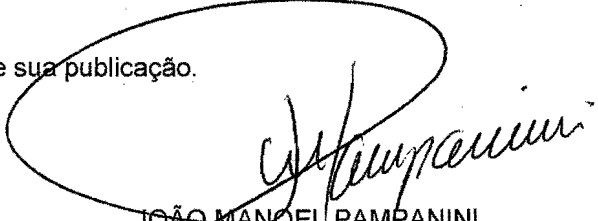
Art. 29. Fica definido que no prazo de um ano contado a partir da publicação desta lei, os estabelecimentos informais enquadrados no Simples Nacional que se formalizarem junto ao Município ficarão eximidos da aplicação de quaisquer penalidades quanto ao período de informalidade tanto em relação às pessoas físicas como às jurídicas que desempenhem atividades econômicas.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas já instaladas no Município, sem prévia licença para localização.

Art. 30. Aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, para todos os fins, no que couberem, as disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Adrianópolis, 03 de Maio de 2011.



JOÃO MANOEL PAMPANINI
Prefeito Municipal